



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 31 de março de 2025.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 2264/2024

Proposição: Veto nº 49/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 128, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024 - VETO Parcial, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº 6.121 de 11 de dezembro de 2024, cuja ementa é a seguinte: "Estabelece normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito do Município da Serra/ES e fixa penalidades".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 2264/2024

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Manifestação sobre o Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.121/2024, o qual "Estabelece normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito do Município da Serra/ES e fixa penalidades. "

Parecer nº: 208/2025

PARECER

DA PROCURADORIA GERAL RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 128/2024, enviado pelo Executivo Municipal por meio do qual comunica o veto parcial ao artigo 9º da Lei nº 6.121/2024, referente ao Projeto de Lei nº 217/2024, que estabelece normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito do Município da Serra/ES e fixa penalidades.

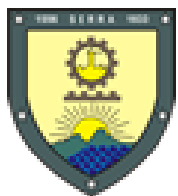
Instruem os presentes autos a Mensagem do Veto, Parecer da Secretaria de Defesa Social.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003500360033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por entender que não haviam elementos probatórios suficientes para a emissão de parecer, encaminhei os autos à Coordenadoria Legislativa, que apensou a estes autos o projeto de lei ora vetado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analizando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o autógrafo deste projeto em 17/12/2024, tendo o Chefe do Executivo informado o veto na data de 30/12/2024.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, TEMPESTIVO o veto apresentado pelo Prefeito, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento (17/12/2024), cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o projeto não viola o interesse público, motivo pelo qual entende desnecessário o período de “vacatio legis” de 60 (sessenta) dias imposto pela emenda aprovada.

Independentemente da decisão deste Parlamento, é certo que já transcorreram o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias imposto pelo autógrafo e que se encontra sob análise do presente veto, motivo pelo qual ocorreu a perda superveniente do presente veto.

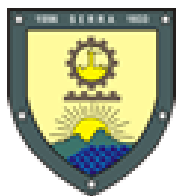
Todavia, por prudência e para não invalidar eventual ato administrativo praticado no período de 60 (sessenta) dias a partir da aprovação da lei, sugerimos seja mantido o veto.

CONCLUSÃO

Diante disso, uma vez demonstrada a perda superveniente de objeto do presente veto opino pela manutenção do Veto Integral apresentado pelo Executivo de forma a resguardar a validade de eventuais atos administrativos praticados.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 31 de março de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA
Procurador
Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Emitir Parecer

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310035003500360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

